

INFORMAÇÃO

DA DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE

1899-2012
112 anos

Direção-Geral da Saúde
www.dgs.pt



Ministério da Saúde

NÚMERO: 001/2012

DATA: 17/01/2012

ASSUNTO: Acesso a dados clínicos de cidadãos ofendidos por canídeos - Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)

PALAVRAS-CHAVE: Dados; Clínicos; Canídeos; CNPD

PARA: Hospitais , Centros de Saúde e Profissionais de Saúde

CONTACTOS: UAASN/Dra. M^a do Céu Madeira

A Direção-Geral de Veterinária solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) parecer sobre a recusa, por parte dos hospitais e dos centros de saúde onde são assistidas as vítimas de mordedura, em facultar os relatórios ou as declarações citadas, com a alegação de que se trata de informação confidencial.

No seguimento do referido pedido, foi proferida deliberação pela CNPD, da qual se transcreve o essencial:

“...De acordo com o regime exposto, (*artigo 15^o DI 315/2009, de 29 de Outubro*) é manifesta a necessidade da autarquia aceder a alguns dados clínicos dos cidadãos ofendidos por canídeos. A **informação relativa à gravidade da lesão causada na sequência da agressão de canídeos, revela-se determinante para a aplicação de medidas**, uma vez que o n.º 1 do *artigo 15^o* deixa muito claro que as ofensas devem ser comprovadas por relatório médico.....Pelo exposto, surge claro que **as unidades prestadoras de cuidados de saúde deverão dar conhecimento aos veterinários municipais** dos factos susceptíveis de possibilitar aos veterinários a tomada de decisões imposta pelo regime jurídico que nos ocupa. O presente processo de acesso a dados clínicos de terceiros demonstra **que o preceito não está a ser aplicado....**

..1..a CNPD delibera que, para determinação das medidas a tomar relativamente aos animais perigosos ou potencialmente perigosos que provoquem ofensas à integridade física às pessoas, as autoridades veterinárias municipais podem ter acesso aos relatórios médicos desses cidadãos na posse das unidades prestadoras de cuidados de saúde, onde as vítimas foram assistidas.

- Os dados deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade declarada, sob pena de não o fazendo poder incorrer na prática do crime previsto e punido na alínea c) do art.º 43.º da Lei n.º 67/98.
- Caso os dados não sejam utilizados para a finalidade declarada, deverão ser destruídos sob pena do requerente incorrer na prática do crime de desobediência qualificada previsto e punido pelo artigo 46.º do mesmo diploma legal."

Francisco George
Diretor-Geral da Saúde